



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se aos incisos I a IV do § 1º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º

I - aplicação de descontos no valor total da dívida consolidada, especialmente sobre juros, encargos moratórios, multas e demais acréscimos contratuais, observados percentuais mínimos definidos conforme o tempo de inadimplência;

II - nas operações relativas a dívidas oriundas de cartão de crédito, os juros cobrados acima da remuneração oficial da caderneta de poupança deverão ser integralmente excluídos do saldo consolidado para renegociação;

III - nas operações relativas a dívidas oriundas de cheque especial, os juros cobrados acima da remuneração oficial da caderneta de poupança deverão ser integralmente excluídos do saldo consolidado para renegociação;

IV - a taxa de juros da nova operação de crédito destinada à renegociação não poderá exceder a remuneração oficial da caderneta de poupança;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, o Brasil possui uma das mais elevadas taxas de juros para pessoa física do mundo, especialmente nas modalidades de crédito



mais utilizadas pela população de baixa renda e pelas famílias em situação de vulnerabilidade financeira.

- Cartão de crédito rotativo: aproximadamente 300% a 450% ao ano;
- Cheque especial: aproximadamente 120% a 180% ao ano.

Na prática, dívidas originalmente pequenas tornam-se absolutamente impagáveis não pelo valor principal contratado, mas pelo crescimento exponencial decorrente da incidência contínua de juros, encargos moratórios, capitalização e multas contratuais acumuladas ao longo do tempo.

Em inúmeros casos, a maior parte da dívida consolidada já não corresponde ao crédito originalmente utilizado pelo consumidor, mas exclusivamente aos encargos financeiros incidentes durante anos de inadimplência.

Embora a Medida Provisória nº 1.355/2026 tenha como finalidade promover o reequilíbrio financeiro das famílias brasileiras e ampliar o acesso à renegociação de dívidas, sua efetividade social poderá ser severamente comprometida caso não haja limitação concreta e objetiva dos encargos financeiros incidentes sobre os débitos renegociados.

A experiência prática demonstra que as modalidades de cartão de crédito rotativo e cheque especial concentram os maiores índices de inadimplência e as mais elevadas taxas de juros do sistema financeiro nacional, produzindo fenômeno de superendividamento estrutural amplamente reconhecido pela legislação brasileira após a edição da Lei nº 14.181/2021.

A presente emenda aperfeiçoa o texto da Medida Provisória ao estabelecer disciplina específica para renegociação dessas modalidades de crédito, determinando a exclusão integral dos juros cobrados acima da remuneração oficial da caderneta de poupança.

A proposta não implica remissão integral da dívida nem elimina o dever de pagamento do valor principal efetivamente utilizado pelo consumidor. O objetivo é apenas afastar a parcela excessiva, abusiva e desproporcional dos



encargos financeiros, preservando atualização monetária mínima compatível com parâmetros de razoabilidade econômica e equilíbrio contratual.

A utilização da remuneração oficial da caderneta de poupança como limite possui relevante fundamento econômico, jurídico e social, por se tratar de índice oficial amplamente reconhecido no sistema financeiro nacional, dotado de previsibilidade, estabilidade e moderação.

Além disso, a medida gera importantes efeitos econômicos e sociais:

- reduz o ciclo permanente de inadimplência das famílias brasileiras;
- amplia a capacidade real de recuperação financeira do consumidor;
- favorece a reinserção econômica e o consumo responsável;
- diminui a litigiosidade judicial envolvendo revisão contratual e superendividamento;
- fortalece a efetividade do programa de renegociação;
- evita que o refinanciamento apenas re programe dívidas impagáveis em novas operações igualmente abusivas;
- assegura maior equilíbrio entre instituições financeiras e consumidores vulneráveis.

A proposta também se harmoniza integralmente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor, da função social dos contratos e da redução das desigualdades sociais, além das diretrizes previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação do superendividamento.

Sem limitação efetiva dos encargos financeiros, existe risco concreto de que o programa produza benefícios predominantemente para as instituições financeiras, sem proporcionar verdadeira recuperação da capacidade econômica das famílias brasileiras.



Dessa forma, a presente emenda representa medida de equilíbrio, justiça contratual, proteção social e efetividade econômica do programa instituído pela Medida Provisória nº 1.355/2026.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL

